



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 017/2023

51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.12.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4074/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201705286-0

RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais eletrônicos de entradas interestaduais. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da base de cálculo da autuação, em face da exclusão de notas fiscais que foram seladas no COMETA antes do início da ação fiscal, bem com exclusão de nota fiscal cancelada, nos termos do laudo pericial. Aplicação da sanção específica, inserta no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 no que concerne às notas fiscais remanescentes. Decisão por unanimidade de votos. Voto da Conselheira Relatora de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – COMPROVADA A SELAGEM DE PARTE DAS NFS ANTES DO ÍNICIO DA AÇÃO FISCAL – LAUDO PERICIAL

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DOS DADOS INFORMADOS PELO LAB. FISCAL CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM TELA RECEBEU, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012, NFE'S SEM SELO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 1.039.891,78, CONFORME AMPLAMENTE DEMONSTRADO EM PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Os agentes autuantes apontam como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Dec. nº 24.569/97 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Multa	R\$ 207.987,35
TOTAL	R\$ 207.987,35

Às Informações Complementares (fls. 03 e 04) as autoridades fiscais esclarecem que:

1. Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 21617179 expedida em 16/11/16, notificamos a empresa supramencionada, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2016 19022, a qual foi devidamente cientificada de forma pessoal em 24/11/16 a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados no respectivo Termo;
2. Após consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ, destacando SPED FISCAL da empresa auditada e de fornecedores desta, foram detectadas operações de entradas com mercadorias no montante de R\$ 1.039.891,78; (PERÍODO 01.01.2012 A 31.12.2012), cujas respectivas NFE's foram lançadas na sua EFD sem que as mesmas tivessem o competente SELO FISCAL DE TRÂNSITO, infringindo, dessa forma, os Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, pelo que lavramos o presente Auto de Infração, aplicando a penalidade prevista no Art. 123, II, 'M', da Lei 12.670/96 conforme demonstrativo abaixo:

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 13 à 16 dos autos, na qual argui que a penalidade prevista no art. III, "m" da Lei nº 12.670/96 não é a mais correta, tendo em vista que as operações que ensejam a autuação são submetidas ao regime de substituição tributária, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 126, da Lei 12.670/96, inclusive ainda se mostra necessária a observância do disposto no parágrafo único do referido artigo, com redução da penalidade para 1%, o que equivale à quantia de R\$ 10.398,91; a penalidade não deve persistir, tendo em vista que todas as informações já constam no sistema da nota fiscal eletrônica e as operações se encontram registradas não apenas no Sped Fiscal da impugnante, mas também de seus fornecedores; as notas fiscais não seladas não correspondem mais a documentos inidôneos, uma vez que o inciso X do 131 foi revogado pelo inciso I do art. 6º do Dec. nº 26.523/02; não significa dizer que os documentos fiscais não devem mais ser submetidos à selagem. Ocorre que, desde então, caso as selagens não sejam realizadas por quaisquer motivos, os contribuintes podem demonstrar que as operações autuadas efetivamente aconteceram na prática, ocasião em que passam a se submeter apenas à penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei Estadual nº 12.670/96, como evidenciam as Resoluções nºs 105/2011 e 151/2013 do Conselho de Recursos Tributários desta Secretaria da Fazenda; requer a improcedência do feito ou o reequadramento da sanção para a do inciso VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Por seu turno, o julgador singular pronuncia a procedência da autuação, ratificando a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, conforme Julgamento nº 2494/2017, às fls. 34 à 38 dos autos.

A parte reingressa nos autos com recurso ordinário, às fls 42 à 46, no qual aduz:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. A penalidade não é a mais correta, uma vez que as operações submetem-se à substituição tributária, cujo imposto já tinha sido retido, razão pela qual deve ser reequadrada a sanção para a do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96;
2. A contribuinte, além de já ter realizado a escrituração das notas fiscais que ensejaram a autuação no Sped, também já havia realizado o recolhimento do ICMS devido (Livro Razão e nfs);
3. O auto de infração foi lavrado em 03/04/2017 e a escrituração bem como o pagamento foram realizados no ano de 2012 e enviados aos sistemas da Receita Federal em 05/2013;
4. A nf 000.048.550 foi cancelada pelo emitente no mesmo dia de sua emissão, devendo ser removida da base de cálculo;
5. As nfs 000.032.781, 000.032.558 e 000.112.684 a empresa desconhece, nem tendo recebido tais mercadorias nem sido informada de tais operações;
6. Ao final, pede perícia.

Quando da análise do recurso ordinário, a parecerista resolve encaminhar o presente processo à Ceped, com o propósito de: 1 - calcular o ICMS Substituição Tributária das notas fiscais autuadas (excluindo a Nota Fiscal no 000.048.550 que foi cancelada); 2 - verificar se houve o efetivo recolhimento do ICMS devido; 3 - verificar se as notas fiscais autuadas estão escrituradas no livro contábil e EFD; 4 - prestar quaisquer outras informações necessárias à elucidação da questão. (Despacho às fls. 122 e 123 dos autos)

Em resposta, a Ceped apresenta o laudo pericial, às fls. 125 à 128 do caderno processual.

Em retorno à Ceapro, a parecerista opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão condenatória proferida em primeiro grau para a parcial procedência da autuação, nos termos do laudo pericial, aplicando a sanção prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 com relação às notas fiscais remanescentes.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de aposição de selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias.

A ausência de selos foi detectada pelo auditor fiscal por meio do cotejo entre o Sped Fiscal da empresa auditada e de seus fornecedores, pelo que verificou-se que os referidos documentos não constavam no COMETA/SITRAM.

Cumprе ressaltar que a obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará foi instituída pela Lei nº 11.961/1992 que criou, em seu art. 1º, o selo de trânsito, abaixo reproduzido:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS (gn).”

Nesse diapasão, o selo de trânsito foi instituído com o objetivo principal de controle das operações de entradas e saídas, facilitando a fiscalização do imposto, à medida que permitia o conhecimento das operações quando da efetiva circulação das mercadorias.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a nota fiscal eletrônica - nfe, foi criado o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, por meio da Instrução Normativa nº 14/2017, conforme redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.”

Destaca-se que a obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se no texto legal:

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).”

Calha, ainda, citar que o art. 158 do Dec. 24.569/1997 foi igualmente modificado pelo Dec. nº 32.883/2018, nos termos a seguir transcritos, entretanto a alteração não alcança as operações de entrada de mercadorias interestaduais, objeto da presente autuação. Senão veja-se:

“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito: I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438; II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria; III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.”

Referidas modificações tiveram como objetivo adequar a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais à alteração da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996 introduzida pela Lei nº 16.258/2017.

Com efeito, em 2017 a própria penalidade de falta de aposição de selo de trânsito prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996 sofreu alteração, com a supressão da punibilidade para as operações de saída.

No entanto, persiste a obrigatoriedade da selagem nas operações de entradas interestaduais, nos termos do já mencionado art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, fato apontado na peça inicial do presente processo.

No caso em tela, entretanto, houve a realização de trabalho pericial, que atestou que as notas fiscais nºs 625903, 216093, 484403, 1067, 45263, 47526, 48222, 48555, 50718, 51790, 52203, 53007, 54002, 55227 e 7241, que totalizam o montante de R\$ 911.181,68, foram seladas no COMETA antes do início da ação fiscal, bem como a nota fiscal nº 48550, no montante de R\$ 881,40 foi cancelada. Procedida à exclusão das referidas notas fiscais, remanesceu um montante de R\$ 127.828,70, referente às notas fiscais nºs 32558, 32781 e 112684.

Quanto à sanção aplicável no caso concreto, mister enfatizar que o laudo pericial acostado aos autos (fls. 125 à 128) informa que não visualizou no Sistema Receita recolhimento para as notas fiscais remanescentes (nºs 32558, 32781 e 112684), bem como verificou que tais documentos não foram escriturados no Sped Contábil e Fiscal.

Por tal razão, a penalidade a ser aplicada é a específica para a presente autuação, qual seja a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, sem possibilidade de aplicação da atenuante prevista no § 12 do mesmo artigo ou da sanção do art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma legal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos.

Nesse azo, o crédito tributário resta assim consignado:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

<i>Base de Cálculo</i>	<i>Penalidade</i>
R\$ 127.828,70	20% = R\$ 25.565,74

TOTAL: R\$ R\$ 25.565,74



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos dessa resolução.

Eis o voto.

03 – DECISÃO

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei no 12.670/96 para as notas fiscais remanescentes. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, nos termos do art. 72 do Decreto no 35.010, de 14 de novembro de 2022.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente de Câmara